



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(do Sr. Da Vitória)

Altera a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre a amplitude de cobertura e o rol de procedimentos em saúde suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998 – Lei dos Planos de Saúde, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tratar da amplitude de cobertura de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar.

Art. 2º. O art. 10, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 12 e § 13:

“Art. 10.

.....

§12. Ressalvadas as exceções previstas nos incisos do *caput*, o disposto no § 4º não exclui a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos não abrangidos pelo rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, desde que indicados mediante prescrição ou solicitação fundamentada pelo médico assistente e necessários ao tratamento de enfermidade listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, respeitadas as segmentações do plano de saúde contratado.





§13. A norma editada pela ANS a que faz referência neste artigo constitui rol mínimo obrigatório de cobertura a ser fornecido pelas operadoras de planos de assistência à saúde. ”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde, para dispor sobre a amplitude de cobertura e o rol de procedimentos abrangidos no âmbito da saúde suplementar.

De acordo com o § 4º do art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, a amplitude da cobertura assistencial hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada por norma da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo esta uma agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil.

Entretanto, isso não significa que o rol referido no sobredito artigo seja taxativo, não comportando outros, a despeito de ter sido esse o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹.

O Conselho Nacional de Saúde, por exemplo, considera que o rol da ANS tem caráter exemplificativo, isto é, deve as operadoras de planos de saúde cobrir procedimentos quando indicados pelo médico que acompanha o beneficiário, mesmo que não previstos no rol, desde que haja fundamentação técnica. De fato, compete ao profissional de saúde habilitado indicar a opção mais adequada de tratamento da doença, com vistas a resguardar a saúde e a vida do paciente. É o que determina o Código de Ética Médica, pelo qual é

¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/06/08/planos-de-saude-stj-decide-que-rol-de-cobertura-e-taxativo-entenda-o-que-deve-mudar.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/06/2022 11:05 - MESA

PL n.1589/2022

vedado ao médico permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Ora, a escolha do tratamento mais adequado ao paciente cabe ao médico e demais profissionais da saúde assistentes, que buscarão a maior possibilidade de recuperação, não competindo à operadora ingerência nesse sentido.

Por outro lado, ao plano de saúde compete assegurar a assistência integral à saúde do usuário, ainda que, para tanto, seja necessária a cobertura eventual de procedimentos não abrangidos pelo rol de procedimentos e eventos em Saúde Suplementar.

Desse modo, este projeto de lei tem o objetivo de regulamentar os parâmetros para a obrigatoriedade de fornecimento de tratamento pela operadora de plano de saúde ou seguro privado de assistência à saúde, de procedimentos que não constem expressamente do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Destaque-se que o rol de procedimentos de saúde elaborado pela ANS deve ser uma referência base, não um rol taxativo, excludente, que nega o direito ao melhor tratamento de saúde. O Estado tem o dever de garantir o direito de todas as pessoas a saúde, bem como, deve regulamentar a prestação desse serviço, como determina nossa Constituição Federal.

Assim sendo, face à importância da matéria para o povo brasileiro, solicito o apoio de nossos nobres pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, de junho de 2022.

Deputado DA VITÓRIA
PP/ES

